

Acordo quadro	Bens e serviços associados	Códigos CPV
	Equipamentos de comunicações telefónicas e de transmissão de dados.	32500000 -8: Equipamento e material para telecomunicações. 50330000 -7: Serviços de manutenção de equipamento para telecomunicações.
Serviço Móvel Terrestre	Comunicações móveis de voz Integração fixo móvel Comunicações móveis de dados	64210000 -1: Serviços telefónicos e de transmissão de dados.
Plataforma eletrónica de contratação	Plataformas electrónicas de contratação pública.	72416000 -9: Fornecedores de aplicações.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 88/2013

de 28 de fevereiro

O regulamento de Uniformes dos Militares do Exército (RUE), aprovado pela Portaria n.º 254/2011, de 30 de junho, no seu artigo 129.º refere que as dimensões do distintivo de braço «BANDEIRA NACIONAL» são de “5 cm por 3 cm”.

Nesta sede, o Decreto de 19 de junho de 1911, da Assembleia Nacional Constituinte, publicado no Diário do Governo, n.º 141, de 20 de junho de 1911, aprovou a atual Bandeira Nacional, tendo sido, a 30 de junho desse ano, a sua regulamentação publicada oficialmente no Diário do Governo n.º 150. No seu artigo 2.º determina que “*O comprimento da bandeira será de vez e meia a altura da tralha. A divisória entre as duas côres fundamentaes deve ser feita de modo que fiquem dois quintos do comprimento total ocupados pelo verde, e os tres quintos restantes pelo vermelho. O emblema central ocupará metade da altura da tralha, ficando equidistante das orlas superior e inferior*”. Ou seja, as dimensões do distintivo de braço “BANDEIRA NACIONAL”, respeitando o que vem definido nesta disposição, terão de ser 4,5 cm por 3 cm, e não 5 cm por 3 cm, conforme consta do artigo 129.º do RUE.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/95, de 21 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterado o artigo 129.º do Regulamento de Uniformes do Exército, aprovado pela Portaria n.º 254/2011, de 30 de junho, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 129.º

[...]

No âmbito de exercícios militares ou missões no estrangeiro, os militares do Exército, isolados ou enquadrados, usam a 1,5 cm da orla superior da manga esquerda dos dólmanes n.ºs 1 e 2, distintivo «PORTUGAL», bordado a fio de ouro sobre pano azul-ferrete (anexo V – fig. 29) e a «BANDEIRA NACIONAL» em tecido, com as dimensões de 4,5 cm por 3 cm (anexo V – fig. 30), colocada a 3 cm da orla superior da manga esquerda do casaco impermeável, do casaco gore tex e do dólman do uniforme n.º 3.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 13 de fevereiro de 2013.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 35/2013

de 28 de fevereiro

A política energética dos últimos anos seguiu uma estratégia orientada para a conciliação entre os mecanismos de mercado e a promoção dos valores da preservação ambiental, da sustentabilidade e da inovação tecnológica. Em resultado dessa estratégia, Portugal tem vindo a ascender a um patamar referencial no que diz respeito à utilização de energias renováveis e de tecnologias de ponta no setor eletroprodutor.

Os custos associados à estratégia assim definida revestem, todavia, valores extremamente elevados, que se tornaram manifestamente in comportáveis, colocando problemas sérios no atual quadro económico e orçamental.

Durante muito tempo, optou-se por não refletir esses custos, de forma imediata e integral, nas faturas dos consumidores, opção que acabou por conduzir à acumulação progressiva de valores não repercutidos e à criação daquilo que comumente se designa por «dívida tarifária», a qual vem registando um aumento continuado.

Com o objetivo de, pela primeira vez, adequar a estratégia de promoção da produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis à necessidade de reduzir os custos com a sua prossecução, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, que atualizou a remuneração da energia elétrica renovável produzida pelas novas instalações e estabeleceu, tanto para estas como para as instalações existentes, a aplicabilidade da remuneração garantida durante um prazo considerado suficiente para a recuperação dos investimentos realizados e para a obtenção de um retorno económico mínimo.

O Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, veio igualmente prever que, a partir do termo dos referidos períodos de remuneração garantida, a eletricidade produzida e entregue à rede passa a ser remunerada pelos preços de mercado e pelas receitas obtidas pela venda de certificados verdes mencionados no preâmbulo da Diretiva n.º 2001/77/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de se-